

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Conselho	
96/C 5/01	Recomendação do Conselho de 22 de Dezembro de 1995 relativa à harmonização dos meios de luta contra a imigração e o emprego ilegais e ao aperfeiçoamento dos meios de controlo previstos para esse efeito	1
96/C 5/02	Recomendação do Conselho de 22 de Dezembro de 1995 relativa à concertação e à cooperação na execução das medidas de afastamento	3
	Comissão	
96/C 5/03	ECU	8
96/C 5/04	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas ⁽¹⁾	9
96/C 5/05	Aprovação de um auxílio estatal nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — Casos em que a Comissão não levanta objecções — Auxílio de estado N 241/95 — Bélgica ⁽¹⁾	10
96/C 5/06	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 2 a 6 de Janeiro de 1996)	12

I

(Comunicações)

CONSELHO

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

relativa à harmonização dos meios de luta contra a imigração e o emprego ilegais e ao aperfeiçoamento dos meios de controlo previstos para esse efeito

(96/C 5/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo K.3,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa de 22 de Dezembro de 1994,

Tendo em conta a recomendação dos ministros dos Estados-membros das Comunidades Europeias responsáveis pela imigração, de 1 de Junho de 1993, relativa ao controlo e ao afastamento de nacionais de países terceiros que residam ou trabalhem clandestinamente,

Tendo em conta a recomendação dos ministros dos Estados-membros das Comunidades Europeias responsáveis pela imigração, de 30 de Novembro de 1992, relativa às práticas utilizadas pelos Estados-membros em matéria de afastamento,

Considerando que, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo K.1 do Tratado, a política em relação aos nacionais de países terceiros, mais especialmente a luta contra a imigração, permanência e trabalho irregulares, constitui uma questão de interesse comum e se insere por este motivo nos domínios de cooperação dos Estados-membros a que se refere o título VI do Tratado;

Considerando que, confrontados com uma forte pressão migratória, os Estados-membros adoptaram já medidas especiais destinadas a assegurar um controlo mais eficaz dos fluxos populacionais e a evitar que os estrangeiros que tenham entrado ou permaneçam ilegalmente nos respectivos territórios neles se mantenham indevidamente;

Considerando, contudo, que a eficácia dessas acções pressupõe a aplicação de medidas concertadas e coerentes;

Considerando finalmente que, embora tenham já sido adoptadas recomendações que definem os princípios directores das práticas em matéria de afastamento, é necessário continuar este esforço de aproximação, recomendando aos Estados-membros que se comprometam a observar um certo número de princípios destinados a assegurar um controlo mais eficaz da situação dos estrangeiros presentes no seu território;

Considerando que a presente recomendação assenta no respeito da legislação comunitária, da Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, nomeadamente os seus artigos 3º e 14º, e da Convenção de Genebra relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967,

RECOMENDA aos Estados-membros que prossigam a harmonização dos meios de controlo dos estrangeiros, a fim de verificarem se estes preenchem as condições estabelecidas pela regulamentação aplicável em matéria de entrada, permanência e emprego, inspirando-se nas seguintes orientações:

1. A presente recomendação não se aplica aos cidadãos da União Europeia nem aos nacionais dos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) que subscreveram o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nem aos respectivos familiares beneficiários do direito comunitário.
2. Quando um estrangeiro for objecto de um controlo de identidade em conformidade com a legislação nacional, pelo menos nos casos em que haja indícios de residência ilegal, a sua situação deverá ser verificada no que se refere à residência. Este controlo poderá efectuar-se nos seguintes casos:
 - controlos de identidade ligados à investigação de infracções ou à sua repressão,
 - controlos de identidade destinados a evitar violações da ordem ou da segurança públicas,
 - controlos de identidade realizados em determinadas zonas com vista a combater a entrada ou a permanência ilegais (por exemplo: zonas fronteiriças e portos, aeroportos e estações abertos ao tráfego internacional), sem prejuízo dos controlos nas fronteiras.

3. O estrangeiros deverão estar munidos, para apresentação, nos termos da legislação nacional, às autoridades competentes para o efeito, da confirmação da autorização de permanência no território do Estado-membro onde se encontram, por exemplo, títulos ou documentos ao abrigo dos quais estão autorizados a permanecer no território desse Estado-membro.
4. Na medida em que a situação em matéria de residência ou de emprego constitui, nos termos da legislação nacional, a condição prévia para que um estrangeiro possa beneficiar de uma prestação assegurada por um serviço público de um dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de saúde, reforma, prestações familiares e trabalho, a prestação apenas deverá poder ser satisfeita após verificação de que o interessado e respectivos familiares são elegíveis para a prestação dada a sua situação em matéria de residência e de emprego. Não é necessária essa verificação da situação em matéria de residência ou de emprego nos casos em que, por razões humanitárias imperiosas, se impõe a intervenção de uma autoridade pública.

Essas verificações serão efectuadas pelas entidades prestadoras de serviços com a colaboração, se necessário, das autoridades competentes, nomeadamente para a emissão das autorizações de residência ou de trabalho, em conformidade com a legislação nacional, designadamente em matéria de protecção de dados.

Os Estados-membros deverão assegurar a informação das autoridades centrais ou locais responsáveis pela prestação de serviços a estrangeiros sobre a importância da luta contra a imigração clandestina, com o objectivo de as incentivar a comunicar às autoridades competentes, nos termos da legislação nacional, os casos de irregularidade em matéria de residência verificados no desempenho das suas funções.

As autoridades competentes para a emissão de autorizações de residência deverão igualmente estar atentas aos riscos de casamentos simulados.

5. As entidades patronais que pretendam contratar estrangeiros deverão verificar a regularidade da situação destes em matéria de residência e de trabalho, pela apresentação do documento ou documentos ao abrigo dos quais estão autorizados a permanecer e a trabalhar no Estado-membro. Os Estados-membros poderão prever que as entidades patronais terão o direito, se necessário, nas condições fixadas na legislação nacional nomeadamente em matéria de protecção de dados, de efectuar uma verificação junto das autoridades competentes, nomeadamente, para a emissão das autorizações de residência ou de trabalho, as quais serão autorizadas a comunicar as infor-

mações correspondentes, segundo processos compatíveis com o respeito da confidencialidade na transmissão de dados individuais.

6. Todo aquele relativamente ao qual, por força do direito nacional do Estado-membro em questão, se presumir que emprega um estrangeiro sem autorização deverá poder estar sujeito a sanções apropriadas.
7. As autoridades competentes para autorizar a permanência deverão poder tomar medidas que lhes permitam certificarem-se de que as pessoas a quem tenha sido recusada a permanência no território do Estado-membro o abandonaram de facto.
8. Cada Estado-membro deverá estudar a possibilidade de criar um ficheiro central de estrangeiros com informações relativas à situação administrativa dos estrangeiros no que se refere à permanência, incluindo as relativas às recusas de permanência e às medidas de afastamento. Os ficheiros assim criados funcionarão em conformidade com as normas estabelecidas pela Convenção n.º 108 do Conselho da Europa, para a protecção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, de 28 de Janeiro de 1981.
9. Os Estados-membros deverão certificar-se de que os documentos de residência concedidos a estrangeiros apresentam garantias suficientes contra a falsificação ou utilização fraudulenta — nomeadamente através de fotocópia a cores — e, se necessário, deverão introduzir nos referidos documentos as alterações pertinentes.
10. Os Estados-membros deverão tomar todas as medidas necessárias para reforçar e melhorar os meios de identificação dos estrangeiros em situação irregular que não possuam documentos de viagem nem qualquer título ou documento de identificação.

Sempre que um estrangeiro em situação ilegal for detido ou puder ser detido nos casos previstos na secção II da recomendação, de 30 de Novembro de 1992, dos ministros dos Estados-membros das Comunidades Europeias responsáveis pela imigração, relativa às práticas utilizadas pelos Estados-membros em matéria de afastamento, o período de detenção deverá ser aproveitado, nomeadamente, para obter os documentos de viagem necessários ao afastamento dos estrangeiros desprovidos de qualquer documento. As autoridades consulares do país de origem ou do país da nacionalidade do estrangeiro em causa deverão ser levadas a efectuar diligências de identificação complementar, com vista a obter um documento de viagem.

Os estrangeiros que tenham organizado a sua clandestinidade recusando-se, nomeadamente, a apresentar documentos de viagem, deverão ser passíveis de

sanções. Nos casos apropriados, tais sanções poderão ter carácter penal.

Os Estados-membros farão o ponto da situação no que se refere ao seguimento dado à secção III, ponto 2 da recomendação, de 30 de Novembro de 1992, dos ministros dos Estados-membros das Comunidades Europeias responsáveis pela imigração, relativa às práticas utilizadas pelos Estados-membros em matéria de afastamento.

O Conselho procederá a uma análise regular, por exemplo anual, dos progressos realizados na harmonização nos domínios abrangidos pela presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1995

relativa à concertação e à cooperação na execução das medidas de afastamento

(96/C 5/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a recomendação dos ministros dos Estados-membros das Comunidades Europeias responsáveis pela imigração, de 30 de Novembro de 1992, relativa ao trânsito para efeitos de afastamento, e respectiva adenda de 1 e 2 de Junho de 1993,

Considerando que, nos termos do nº 3, alínea c), do artigo K.1 do Tratado da União Europeia, a luta contra a imigração, permanência e trabalho irregulares de nacionais de países terceiros no território dos Estados-membros é considerada uma questão de interesse comum;

Considerando que o Conselho já adoptou medidas específicas para assegurar um controlo mais eficaz dos fluxos migratórios e para poder evitar que os nacionais de países terceiros penetrem irregularmente no território dos Estados-membros e nele permaneçam ilegalmente;

Considerando que as medidas de afastamento contra esses estrangeiros em situação irregular não podem ser executadas na falta de documentos de viagem ou de identificação;

Considerando que, para que as medidas de afastamento possam ser eficazmente executadas, é necessário adoptar, a nível do Conselho, recomendações aos Estados-membros da União Europeia destinadas a coordenar melhor as medidas nesta matéria;

Considerando que o disposto na presente recomendação não prejudica o estabelecido na Convenção para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, nem na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967,

RECOMENDA AOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS:

Que apliquem os princípios a seguir enunciados:

Tendo em vista a cooperação para a obtenção da documentação necessária

1. Aplicar mecanismos específicos para facilitar a obtenção da documentação necessária junto das autoridades consulares do Estado terceiro para onde vão ser afastados os nacionais de países terceiros, quando estes não possuam documentos de viagem ou de identificação.
2. Quando os Estados-membros encontrem repetidas dificuldades em obter documentação junto de determinados Estados terceiros, deverão adoptar as seguintes medidas:
 - a) Envidar esforços para que as pessoas afastadas sejam identificadas pelas autoridades consulares;
 - b) Solicitar repetidamente às autoridades consulares que se desloquem ao local onde os nacionais dos países terceiros se encontrem, eventualmente, detidos, a fim de procederem à sua identificação para efeitos de emissão de documentos;
 - c) Insistir junto das autoridades consulares para que emitam documentos de viagem com um prazo de validade suficiente para que o afastamento possa ser efectuado.
3. Aplicar prioritariamente o disposto em matéria de presunção de nacionalidade no acordo-tipo de readmissão, adoptado pelo Conselho em 30 de Novembro de 1994.
4. Quando o recurso às medidas atrás mencionadas não permitir obter os documentos de viagem necessários,

emitir o modelo-tipo de documento de viagem adoptado pelo Conselho em 30 de Novembro de 1994.

Tendo em vista a cooperação na realização do trânsito para efeitos de afastamento

5. Quando outro Estado-membro tiver tomado uma decisão de afastamento, cooperar no sentido de facilitar o trânsito para esse efeito, com base nos seguintes princípios:

- a) Cada Estado-membro poderá, a pedido de outro Estado-membro, autorizar o trânsito de nacionais de países terceiros no seu território para efeitos de afastamento, de acordo com o disposto na recomendação dos ministros, de 30 de Novembro de 1992, relativa ao trânsito para efeitos de afastamento, e respectiva adenda de 1 e 2 de Junho de 1993, que vão anexas à presente recomendação;
- b) O Estado-membro que apresentar o pedido de trânsito deverá indicar ao Estado requerido se considera essencial que a pessoa a afastar seja escoltada;
- c) O Estado requerido terá a faculdade de decidir sobre as modalidades do trânsito do estrangeiro a afastar: se sob escolta do Estado-membro que tomou a decisão do afastamento, se ele próprio se encarrega da escolta durante o trânsito ou ainda se a escolta deverá ser efectuada durante o trânsito conjuntamente com o Estado-membro que tomou a decisão;
- d) Se o trânsito se efectuar sem escolta, o Estado-membro que adoptou a medida de afastamento poderá solicitar com antecedência suficiente ao Estado que autorizou o trânsito que tome as medidas necessárias para assegurar a partida do estrangeiro para o local de destino;
- e) Para evitar que o afastamento não se possa efectuar, por o estrangeiro se recusar a embarcar no Estado-membro de trânsito, os Estados-membros interessados poderão encarar a possibilidade de, nos termos da respectiva legislação, utilizar ou procurar os mecanismos jurídicos adequados para proceder ao afastamento;
- f) No caso de, por qualquer motivo, não ser possível executar o afastamento, o Estado-membro de trânsito poderá fazer regressar o estrangeiro ao território do Estado-membro que adoptou a medida de afastamento;
- g) Os Estados-membros poderão determinar bilateralmente as condições para uma eventual renúncia ao pagamento das despesas, caso a caso, procedendo a uma liquidação anual dos custos decorrentes das operações de afastamento realizadas a pedido de cada um deles.

Tendo em vista uma concertação para a execução do afastamento

6. Proceder a afastamentos, em casos apropriados, em concertação com outros Estados-membros, com base nos seguintes princípios:

- a) O Estado-membro que tiver decidido a medida de afastamento assumirá a responsabilidade pela execução das medidas de afastamento dos nacionais de países terceiros por ele decididas, utilizando os meios disponíveis no mercado para o transporte aéreo ou, se for caso disso, quaisquer outros meios que ele próprio organize;
- b) O Estado-membro que tiver decidido a medida de afastamento poderá solicitar a cooperação de outro Estado-membro para encontrar lugares disponíveis para a execução do afastamento por via aérea;
- c) O Estado-membro cuja cooperação tiver sido solicitada para a execução de uma medida de afastamento por via aérea poderá não autorizar a referida execução a partir do seu território;
- d) A fim de coordenar a execução das medidas de afastamento, cada Estado-membro comunicará aos restantes Estados-membros qual a autoridade encarregada no seu território de:
 - centralizar as informações sobre os lugares disponíveis em voos para efeitos de afastamento,
 - contactar com as autoridades competentes dos outros Estados-membros para poder utilizar os lugares disponíveis em voos,
 - solicitar aos outros Estados-membros autorização para utilizar os lugares disponíveis em voos com saída desses Estados-membros,
 - trocar com as autoridades de outros Estados-membros informações acerca da execução do afastamento por via aérea.

Tendo em vista o acompanhamento da aplicação da presente recomendação

O Conselho procederá periodicamente a uma análise dos progressos realizados no tocante à aplicação prática das medidas de cooperação e de concertação previstas na presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

L. ATIENZA SERNA

ANEXO I

RECOMENDAÇÃO

relativa ao trânsito para efeitos de afastamento

(aprovada pelos ministros em 30 de Novembro de 1992)

OS MINISTROS RESPONSÁVEIS PELA IMIGRAÇÃO,

CONSIDERANDO as práticas dos Estados-membros em matéria de trânsito para efeitos de afastamento;

CONSIDERANDO que importa proceder a uma aproximação das referidas práticas com vista à sua harmonização;

CONSIDERANDO que as medidas a aplicar deverão satisfazer critérios de rapidez, eficácia e economia,

RECOMENDAM a aplicação das seguintes orientações:

I

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por «trânsito» a passagem de uma pessoa não nacional de um Estado-membro pelo território ou zona de trânsito de um porto ou aeroporto de um Estado-membro.

II

O Estado-membro que tiver decidido afastar um nacional de um Estado terceiro para:

- um país terceiro, deverá em princípio fazê-lo sem que o estrangeiro transite pelo território de outro Estado-membro,
- outro Estado-membro, deverá em princípio fazê-lo sem que o estrangeiro transite pelo território de um terceiro Estado-membro.

III

1. Quando motivos especiais, designadamente de eficácia, rapidez e economia, o justifiquem, um Estado-membro poderá solicitar a outro Estado-membro que autorize a entrada ou o trânsito no seu território de um nacional de um país terceiro sujeito a uma medida de afastamento ⁽¹⁾.
2. Antes da apresentação do pedido, o Estado que tiver ordenado a medida de afastamento deverá certificar-se de que o prosseguimento da viagem e a admissão no país de destino da pessoa afastada serão assegurados em condições normais.
3. O Estado ao qual tenha sido apresentado o pedido deverá dar-lhe deferimento, sob reserva dos casos previstos na secção VI.

IV

O Estado que tiver tomado a medida de afastamento deverá comunicar ao Estado de trânsito se é necessário escoltar a pessoa afastada. O Estado de trânsito poderá:

- quer autorizar o Estado que tomou a medida de afastamento a encarregar-se da escolta,
- quer decidir encarregar-se da escolta,
- quer decidir encarregar-se da escolta em colaboração com o Estado que tomou a medida de afastamento.

⁽¹⁾ Declaração *ad* secção III:

«Os motivos de eficácia, rapidez e economia referidos na secção III abrangem, entre outros, os condicionalismos que resultam da situação geográfica do Grão-Ducado do Luxemburgo.»

V

1. O pedido de trânsito para afastamento deverá conter os seguintes dados:
 - a identidade do estrangeiro afastado,
 - o Estado de destino final,
 - a natureza e a data da decisão de afastamento, bem como a autoridade que tomou essa decisão,
 - os elementos indicativos de que o estrangeiro poderá ser admitido no país de destino final ou no segundo país de trânsito,
 - a documentação de viagem ou outra documentação pessoal na posse do estrangeiro,
 - as coordenadas do serviço que apresenta o pedido,
 - as condições da passagem pelo Estado requerido (horário, itinerário, meio de transporte, etc.),
 - a necessidade e as modalidades de escolta.
2. O pedido de trânsito para efeitos de afastamento deverá ser apresentado o mais cedo possível, em conformidade com o direito interno do Estado requerido, às autoridades encarregadas do afastamento, as quais deverão responder com a máxima brevidade.
3. O Estado de trânsito poderá solicitar informações, designadamente sobre a necessidade do trânsito.

VI

Casos em que poderá ser recusado o trânsito para efeitos de afastamento:

- quando, em caso de trânsito por via terrestre, o estrangeiro representar uma ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais do Estado de trânsito,
- quando as informações referidas no ponto 3 da secção V não forem consideradas suficientes.

VII

Se, por qualquer motivo, a medida de afastamento não puder ser executada, o Estado de trânsito poderá, sem mais formalidades, fazer regressar a pessoa afastada ao território do Estado requerente.

VIII

Quando o afastamento não puder ser custeado pelo estrangeiro ou por um terceiro, serão da responsabilidade do Estado requerente:

- os custos das viagens e outras despesas, incluindo as de escolta, a realizar até à saída do estrangeiro do Estado-membro por cujo território tenha sido autorizado a transitar,
- os custos de um eventual regresso.

IX

As presentes recomendações não obstam a que dois ou mais Estados-membros mantenham uma cooperação mais estreita.

X

Um Estado-membro que pretenda realizar negociações sobre o trânsito para efeitos de afastamento com outro Estado-membro ou com um Estado terceiro deverá informar atempadamente os restantes Estados-membros do facto.

XI

A presente recomendação não afecta o disposto na Convenção europeia para a protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, nem na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 28 de Julho de 1951.

A presente recomendação também não afecta o disposto nas convenções internacionais actualmente em vigor relativas à extradição e à extradição em trânsito.

A presente recomendação não poderá ter por efeito a substituição dos procedimentos de extradição e de extradição em trânsito pelo procedimento de trânsito para efeitos de afastamento.

*ANEXO II***ADENDA****à recomendação relativa ao trânsito para efeitos de afastamento**

(aprovada pelos ministros em 1 e 2 de Junho de 1993)

1. A fim de responder aos critérios de eficácia, rapidez e economia em matéria de trânsito necessário para efeitos de afastamento, pode ser estabelecida uma distinção entre as diversas medidas de afastamento por via aérea, marítima ou terrestre aplicadas pelos Estados-membros.
2. Os casos de afastamento por via aérea com passagem pela zona de trânsito de um aeroporto devem ficar excluídos das disposições que exigem um pedido de autorização de entrada e de trânsito (secção III da recomendação), bastando em tais casos notificar o país de trânsito.
3. A notificação do trânsito para efeitos de afastamento por via aérea deve incluir as informações relativas aos pedidos de autorização de trânsito referidas na secção V da recomendação.
4. Em caso de afastamento por via terrestre ou marítima, os pedidos e notificações de entrada ou de trânsito no território de um Estado devem ser dirigidos ao organismo central de contacto designado pelo Estado de trânsito, em conformidade com as recomendações incluídas na recomendação.

Se, em caso de afastamento por via aérea, o Estado de trânsito recusar a necessária autorização, essa informação deve ser transmitida ao Estado requerente num prazo de 24 horas após a notificação do trânsito.

5. Os Estados-membros devem elaborar uma lista comum dos organismos centrais de contacto.

Em caso de afastamento por via aérea, é conveniente estabelecer-se contacto directo com o funcionário ou funcionários competentes do aeroporto de trânsito ou, de acordo com os trâmites nacionais, com qualquer outro funcionário competente, desde que seja respeitada a regra das 24 horas (ver ponto 4).

COMISSÃO

ECU (*)

9 de Janeiro de 1996

(96/C 5/03)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,70651
Franco luxemburguês	38,7899	Coroa sueca	8,63930
Coroa dinamarquesa	7,29637	Libra esterlina	0,843020
Marco alemão	1,88694	Dólar dos Estados Unidos	1,30584
Dracma grega	308,361	Dólar canadiano	1,77986
Peseta espanhola	158,581	Iene japonês	137,439
Franco francês	6,46455	Franco suíço	1,52600
Libra irlandesa	0,817375	Coroa norueguesa	8,30317
Lira italiana	2058,14	Coroa islandesa	85,5977
Florim neerlandês	2,11350	Dólar australiano	1,75587
Xelim austríaco	13,2738	Dólar neozelandês	1,98607
Escudo português	195,641	Rand sul-africano	4,73791

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Procedimento de informação — Regulamentações técnicas

(96/C 5/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (*)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (²)
95/395/NL	Regulamento relativo à produção sonora de motores desportivos	29. 2. 1996
95/396/UK	Regulamentos sobre pesos e medidas (desprescrição)	6. 3. 1996
95/397/FIN	Decisão do Conselho de Estado (815/95) relativa à utilização de tractores, com a aprovação CEE de tipo, em condições perigosas	Encerrado
95/398/FIN	Decisão do Ministério do Trabalho sobre a aplicação da decisão do Conselho de Estado (1115/95) relativa à utilização de tractores, com a aprovação CEE de tipo, em condições perigosas	Encerrado
95/409/A	Norma técnica de telecomunicações para instalações de telecomunicações RDIS (FTV 312)	4. 3. 1996

(¹) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(²) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(³) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(*) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

Aprovação de um auxílio estatal nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado CE**Casos em que a Comissão não levanta objecções****Auxílio de estado N 241/95 — Bélgica**

(96/C 5/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Resumo da decisão da Comissão no sentido de não levantar objecções ao auxílio que o Governo belga tenciona conceder à Ford Werke AG a favor de um projecto de investimento em Genk

Por carta de 3 de Março de 1995 da sua Representação Permanente, o Governo belga notificou à Comissão a sua intenção de conceder um auxílio estatal, ao abrigo da lei de expansão económica de 30 de Dezembro de 1970, à Ford Werke AG, uma filial a 100 % da Ford Motor Company USA, no que se refere a um projecto de investimento relativo ao fabrico, na fábrica da empresa em Genk, da nova gama de veículos de passageiros Mondeo, e à ampliação das instalações necessárias para esse fim. Estão também previstos outros auxílios destinados a investimentos ambientais relacionados com o projecto.

Os projectos de investimento da Ford são uma consequência da sua decisão de lançar um novo modelo pertencente ao segmento médio superior da categoria de veículos de passageiros, que virá substituir o antigo modelo Sierra, introduzido em 1982, melhorando assim a sua competitividade neste segmento de mercado específico. Além disso, a produção deste novo modelo deveria ser centralizada na fábrica de Genk, tendo a produção do Sierra sido repartida entre Genk e Dagenham, no Reino Unido. O novo modelo será dotado de um novo motor com melhor desempenho e menos poluente.

A introdução do novo modelo Mondeo exige uma linha de fabrico da carroçaria completamente nova e investimentos significativos nas instalações de pintura. Foram adoptadas outras medidas para melhorar os aspectos ergonómicos da montagem final, tendo sido criadas novas instalações para permitir o desenho simultâneo do novo modelo em Genk. Devido às novas instalações, foi necessário fornecer formação específica aos trabalhadores no que se refere aos aspectos técnicos e em matéria de qualidade. A capacidade foi aumentada através da instalação de um turno nocturno permanente, o que obrigou a modificações no sistema informático e em termos de logística. Na sequência do projecto, diversos novos fornecedores de *just in time* instalaram-se nas proximidades da fábrica, estando a ela ligados através de um sistema de fornecimento informatizado.

O projecto realizar-se-á entre 1992 e 1995 e o seu custo total eleva-se a 26 916 milhões de francos belgas, dos

quais 19 587 milhões são elegíveis para auxílios regionais. A instalação e um turno nocturno permanente permitirá um aumento de capacidade de 1 550 para 1 970 unidades por dia. Em termos de emprego permanente, o lançamento do modelo Mondeo permitirá a criação de 785 novos postos de trabalho até 1995 e a salvaguarda dos postos de trabalho existentes.

Os projectos ambientais dizem principalmente respeito a investimentos nas instalações de pintura, destinados a reduzir a emissão de solventes (compostos orgânicos voláteis), de acordo com a nova legislação regional, e a melhorar a qualidade das emissões para a atmosfera e de águas residuais. Serão além disso introduzidos novos sistemas de recolha e de eliminação de resíduos. O custo destes projectos eleva-se a 270,3 milhões de francos belgas (7,1 milhões de ecus).

O auxílio regional projectado consistirá numa subvenção de 916,4 milhões de francos belgas (24,1 milhões de ecus), que será paga em três fracções de igual montante entre 1995 e 1997. Além disso, a empresa obterá uma isenção no que se refere ao imposto predial durante 5 anos, cujo valor actual se estima em 171,8 milhões de francos belgas (4,5 milhões de ecus). Dado o prazo de pagamento do auxílio, a intensidade de auxílio dos dois elementos de auxílio regional, expressa em equivalente-subvenção, corresponde a 4,3 %. O auxílio a favor do ambiente será concedido sob a forma de uma subvenção de 15 % sobre despesas elegíveis de 270,3 milhões de francos belgas (7,1 milhões de ecus), ou seja, um montante de auxílio de 40,5 milhões de francos belgas (1,1 milhões de ecus).

O auxílio projectado será concedido no âmbito de um regime de auxílios aprovado (lei de expansão económica de 30 de Dezembro de 1970), mas sujeito a uma obrigação de notificação nos termos do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. Uma vez que existe um comércio intracomunitário significativo no que se refere aos veículos de passageiros, é indubitável que os auxílios destinados a reduzir parte dos custos de investimento suportados pela empresa ameacem falsear a concorrência entre os fabricantes de veículos automóveis a afectam as trocas comerciais na Comunidade, na acepção do n.º 1 do artigo 92º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61º do Acordo EEE.

O enquadramento comunitário reconhece o contributo valioso que representam para o desenvolvimento regional os investimentos em instalações de produção de veículos automóveis ou de motores em regiões desfavorecidas. Esta posição vem ao encontro da atitude geralmente favorável da Comissão relativamente aos auxílios ao investimento concedidos com vista a superar as limitações estruturais das regiões desfavorecidas da Comunidade.

A fábrica Ford, onde foram realizados os investimentos, está situada em Genk, na região do Limburgo da Bélgica, que, devido ao seu elevado nível de desemprego (14,7 % em 1993) foi reconhecida pela Comissão como uma área susceptível de beneficiar de auxílios regionais na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE. Além disso, devido aos efeitos dos encerramentos das minas de carvão no mercado de trabalho, o Limburgo foi considerado uma região em declínio industrial, para efeitos da intervenção dos fundos estruturais comunitários (objectivo 2 e área RECHAR).

O investimento projectado contribuirá para a criação de 785 postos de trabalho e para a salvaguarda dos empregos existentes nas instalações de produção de Genk. O projecto Mondeo é essencial para manter o volume de produção de veículos nas instalações de Genk. O projecto contribui, assim, para a salvaguarda do emprego nesta região que regista um desemprego elevado e crescente, contribuindo também para a eliminação das suas limitações estruturais. A intensidade de auxílio projectada é significativamente inferior ao limite máximo dos auxílios regionais de 20 % equivalente-subvenção líquido.

Contudo, tal como salientado no enquadramento dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis, ao avaliar os projectos de concessão de auxílios regionais neste sector, a Comissão deverá avaliar os benefícios para o desenvolvimento regional, tendo em conta os eventuais efeitos sobre o sector na sua globalidade, tais como a criação de uma importante capacidade excedentária. Além disso, dada a sensibilidade do sector dos veículos automóveis e o elevado risco de distorções indevidas da concorrência, será necessário garantir que o auxílio regional é proporcional ao problema regional que se propõe superar.

Independentemente do facto de o projecto em causa contribuir para a criação de um excesso de capacidade no segmento relevante do mercado comunitário dos veículos automóveis, é prática reiterada da Comissão aprovar, de qualquer forma, os auxílios regionais equivalentes às limitações regionais líquidas provocadas pelo investimento na região assistida (1).

(1) Ver decisões da Comissão nos processos Opel Eisenach e Seat Pamplona (JO nº C 43 de 16. 2. 1993 e JO nº C 310 de 16. 11. 1993).

Auxiliada por um perito externo do sector automóvel, a Comissão efectuou uma análise custos/benefícios do plano de investimento da Ford em Genk, com o objectivo de determinar em que medida o auxílio proposto ao abrigo da lei de expansão económica é proporcional aos problemas regionais que se propõe superar. A análise tentou identificar os custos e benefícios adicionais decorrentes, para a Ford, da sua decisão, tomada em 1992, de instalar as linhas de produção do Mondeo em Genk, em comparação com uma localização alternativa em Dagenham (Reino Unido), onde estava situada parte da produção do anterior Sierra, ou seja, uma região central não assistida, onde a Ford continua a produzir o modelo Fiesta, a fim de identificar as limitações específicas à região a que o investidor tem de fazer face. A análise incidiu sobre o acréscimo dos custos de investimento e de funcionamento durante três anos de produção.

O resultado da análise da Comissão, baseada em larga medida em dados provenientes da Ford e fornecidos pelas autoridades belgas, indica que as limitações regionais líquidas que a Ford terá de suportar ao expandir as instalações de Genk, estão avaliadas em 6,2 % do valor actualizado do investimento elegível. Uma vez que a intensidade de auxílio proposta de 4,3 % equivalente-subvenção bruto é inferior ao nível das limitações regionais, o auxílio não terá efeitos adversos a nível sectorial.

O enquadramento autoriza igualmente os auxílios destinados ao controlo geral da poluição, em conformidade com o enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente. Este enquadramento (2) especifica que os custos de investimento adicionais «destinados a reduzir ou a eliminar, na perspectiva da protecção do ambiente, as poluições ou os danos ou a adaptar os métodos de produção com o mesmo objectivo» poderão beneficiar de subvenções num máximo de 15 % brutos, se os auxílios visarem a adaptação a novas normas e num máximo de 30 % se os níveis de protecção forem significativamente mais elevados que os previstos nas normas ou em caso de inexistência de normas obrigatórias. Em zonas assistidas, os auxílios poderão atingir os limites fixadas para os auxílios regionais. Os auxílios destinados à adaptação às novas normas apenas podem ser concedidos às instalações em funcionamento há pelo menos dois anos, relativamente à entrada em vigor das novas normas ou obrigações. Os projectos elegíveis permitem uma redução das emissões de solventes (compostos orgânicos voláteis) ou de gases de escape superior à exigida pela actual legislação regional (Vlarem II), ou permitem a observância dessas normas dentro do período de aplicação exigido de 5 anos a partir de 1993. Não existem até ao momento quaisquer normas no que se refere aos projectos de tratamento de resíduos. Os custos elegíveis estão limitados aos custos de investimento adicionais necessários a tais objectivos ambientais e não incluem custos de investimento gerais relacionados com a expansão da capacidade da fábrica.

(2) Ver JO nº C 72 de 10. 3. 1994.

O auxílio proposto pelas autoridades belgas está limitado a uma intensidade de 15 % brutos, não ultrapassando assim os limites fixados nos pontos 3.2.3.A, 3.2.3.B e 3.2.3.C do enquadramento. Além disso, as instalações beneficiárias estavam já em funcionamento antes de 1991. Consequentemente, os auxílios são proporcionais à melhoria do ambiente alcançada.

Para concluir, o auxílio regional projectado pelas autoridades belgas a favor da Ford Genk é compatível com o nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE e com o nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, uma vez que está em conformidade com os critérios para os auxílios regionais fixados no enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis. O auxí-

lio projectado a favor do ambiente é também compatível com o nº 3, alínea c), do artigo 61º do Tratado CE e com o nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo EEE, uma vez que dá cumprimento às normas relativas aos auxílios ao investimento do enquadramento comunitário dos auxílios a favor do ambiente.

A Comissão decidiu, assim, nos termos do nº 3, alínea c) do artigo 92º do Tratado CE, não levantar objecções ao projecto das autoridades belgas de conceder um auxílio regional de 916,4 milhões de francos belgas sob a forma de subvenções, 171,8 milhões de francos belgas sob a forma de isenção do imposto predial e 40,5 milhões de francos belgas de auxílio a favor do ambiente, desde que as intensidades de auxílio notificadas sejam respeitadas.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 2 a 6 de Janeiro de 1996)

(96/C 5/06)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
4111	S 1 de 3. 1. 1996	Gaza	GZ-Rafah: Trabalhos de saneamento	8. 2. 1996
4053	S 1 de 3. 1. 1996	Guiana	GY-Georgetown: Equipamento informático	1. 4. 1996
4083	S 1 de 3. 1. 1996	Mauritânia	MR-Nouadhibou: Instalação de trituração quaternária (<i>indicações complementares</i>)	15. 2. 1996